

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO



INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Carreou-se a esta assessoria jurídica, solicitação de exame e parecer jurídico da douta Comissão Permanente de Licitação, concernente ao regular processamento do certame licitatório realizado para seleção de empresa para **CONTRATAÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICOS E SERVIÇOS AFINS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. ANTENOR ISAIAS DE ANDRADE E DA POLICLÍNICA REGIONAL DE TIANGUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA (CPSI)**, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO tombada sob o nº 01.0008/2019-SRP PE. Nesse passo, enceta-se saber se o objeto do certame pode ou não ser homologado em favor da empresa vencedora, estando livre de defeito, vício ou nulidade.

RELATÓRIO

Prima Facie, cumpre salientar que a administração pública fez realizar certame licitatório para a seleção de empresa destinada ao objeto supramencionado, consoante o supremo e imperioso interesse social da comuna. Neste seguimento, no dia **04 de Agosto de 2021**, conforme previsto na peça editalícia, foi instaurado o procedimento de licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO.

Após identificado o representante da empresa que compareceu à licitação, mediante credenciamento, comprovada a existência de poderes foi dado início à sessão pública em integral concordância aos ditames legais.

A Comissão Permanente de Licitação, na análise do critério objetivo de julgamento e seleção das empresas vencedoras, declarou as empresas **E. N. MORENO- ME, TIPOGRAFIA ARTEGRAFICA LTDA ME, GRÁFICA FUTUTA EDITORA LTDA, P. FRANKLIN DE VITERBO-ME** vencedoras do certame por ter atendido na íntegra as exigências habilitatórias e ainda pela oferta dos preços mais satisfatório.

Em sucedâneo, pode-se verificar que o procedimento em comento correu dentro dos trâmites legais, bem como todos os atos perpetrados se fizeram dentro da mais perfeita regularidade, indo continuamente em consonância com a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

FUNDAMENTAÇÃO

O certame foi realizado conforme os ditames da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como Lei Federal 8.666/93, havendo a devida publicação e estabelecida à competição necessária a seleção da proposta mais vantajosa, que no caso sub examine, está adstrita ao menor preço.

É cediço que os procedimentos legais, desde a publicação do edital até a fase de julgamento das propostas, transcorreram sob o estrito aspecto legal, inexistindo mácula de qualquer espécie.

A razão de ser do certame é estabelecer concorrência isonômica para seleção moral da proposta mais vantajosa para a administração e erário público. O plano factual nos permite inferir que o escopo legal foi alcançado, posto que dentre as empresas interessadas no certame, selecionou-se aquela que apresentou a proposta mais vantajosa.

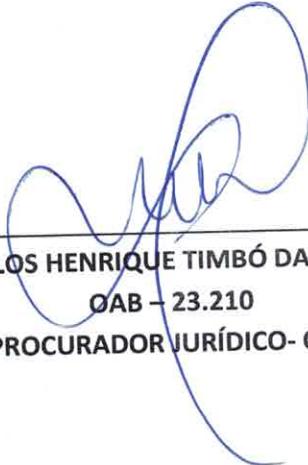
Ademais, as informações passadas a esta procuradoria dá conta de que os valores referentes a contratação similar historicamente realizada pela Prefeitura Municipal de Ubajara está compatível e crível com os valores ora estabelecidos pela Comissão de Licitação

CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exaço do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser homologado em favor das empresas vencedoras.

É o nosso Parecer. S.m.j!

Ibiapina-Ce, 16 de Agosto de 2021.



KARLOS HENRIQUE TIMBÓ DA COSTA
OAB – 23.210
PROCURADOR JURÍDICO- CPSI